DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0806349-75.2023.8.19.0001
APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
APELANTE 2: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Relação de consumo. Fornecimento do serviço de água e esgoto. Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor que a segunda Ré passe a cobrar exclusivamente pelo fornecimento de água no condomínio, considerando o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, mantendo-se o número de 58 economias, para fins de observância da tabela progressiva, sob pena de multa com pedidos cumulados de declaração da ilegalidade de todas as cobranças realizadas com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias; o refaturamento de todas as contas emitidas em desconformidade, bem como a condenação das Rés à devolução em dobro de todos os valores pagos a maior. Tutela antecipada deferida para determinar que as Rés se abstivessem de efetuar cobranças ao Autor pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, devendo passar a fazê-lo pelo consumo registrado no hidrômetro, mantendo-se o número de 58 economias domiciliares constante do cadastro de ambas as Rés para a observância da Tabela Progressiva. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água pelo valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias e, condenar as Rés à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, observada a responsabilidade da CEDAE tão somente até a data de 31/10/2021, considerando ainda o número de economias para fins de progressividade da tarifa, bem como nas faturas vencidas pagas indevidamente pelo Autor, assim como as vincendas, até cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, atualizado com correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (Súmula 562 do STF) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1º do CTN) a partir da data de cada pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 331 do TJRJ, respeitada a prescrição decenal, a ser apurado em liquidação de sentença. Apelação das Rés. Questão controvertida que estava sendo discutida nos Recursos Repetitivos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado em 20/06/2024, e publicado, em 25/06/2024, pela 1ª Seção do STJ, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA:13772 Assinado em 17/12/2024 21:20:26
Local: GAB. DES(A). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
19
Carimbado Eletronicamente

pelo número de economias. Entendimento consolidado na Súmula nº 191 deste Tribunal de Justiça que foi superado, uma vez que, conforme fundamentação do voto do REsp 1.937.887/RJ, o modelo híbrido aplicado na r. sentença, não atende aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007. Precedentes do TJRJ. Pedido que deve ser julgado improcedente, revogada a tutela antecipada deferida, invertidos os ônus de sucumbência, incidindo o percentual da verba honorária sobre o valor atribuído à causa. Provimento das apelações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0806349-75.2023.8.19.0001**, em que são Apelantes, **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** e Apelado, **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL.**

ACORDAM, por unanimidade de votos os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento às apelações das Rés, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**, alegando, em resumo: que é um Condomínio edilício exclusivamente residencial, possuindo um só hidrômetro para as 58 economias existentes; que a Ré efetuava a cobrança multiplicando a tarifa mínima pelo número de unidades; que, com o leilão da CEDAE, a segunda Ré, Águas do Rio, segue adotando a semelhante conduta no faturamento de consumo, que é abusivo e ilegal e que tentou resolver a questão, administrativamente, sem êxito. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, que a segunda Ré (ÁGUAS) passe a cobrar, exclusivamente, o fornecimento de água considerando o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, mantendo-se o número de 58 economias, para fins de observância da tabela progressiva, sob pena de multa e, ao final, requereu a declaração da ilegalidade de todas as cobranças realizadas com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias; o refaturamento de todas as contas emitidas em desconformidade, bem como a condenação das Rés à devolução, em dobro, de todos os valores cobrados e pagos a maior, com correção monetária a contar do desembolso e a cobrança pelos serviços de água e esgoto prestados com base no consumo medido, ou seja, aquele efetivamente registrado no único hidrômetro instalado no condomínio e considerando as 58 economias lá existentes.

Em decisão constante do índice 43314662, complementada pela decisão de índice 43661313, foi deferida a antecipação da tutela, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO O PEDIDO, para determinar que a 2ª ré se abstenha de efetuar cobranças ao autor pelo sistema de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, devendo passar a fazê-lo pelo consumo registrado no hidrômetro, mantendo-se o número de 58 (cinquenta e oito) economias domiciliares constante do cadastro de ambas as RÉS para fins de observância da Tabela Progressiva".

A sentença (índice 90428281) foi prolatada com o seguinte dispositivo:

> "*I*sto posto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, conforme art.487, I do CPC, para:
>
> Declarar a ilegalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água pelo valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de econômicas;
>
> Condenar as rés na repetição em dobro de todo o indébito relativo aos valores pagos indevidamente de consumo de água, observada a responsabilidade da CEDAE tão somente até a data de 31/10/2021, considerando ainda o número de economias para fins de progressividade da tarifa, bem como nas que se venceram no curso desta demanda e foram pagas indevidamente pelo autor, assim como as vincendas, até cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, tudo devidamente atualizado com correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (Súmula 562 do STF) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1° do CTN) a partir da data de cada pagamento indevido, nos termos da Súmula n° 331 do TJRJ, respeitada a prescrição decenal, a ser apurado em liquidação de sentença.
>
> Por fim, condenar as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
>
> Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DIPEA para as providências

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cabíveis. Transitada em julgada, dê-se baixa e arquive-se.

P.I."

A primeira Ré (CEDAE) interpôs apelação (índice 95952364), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, em razão da existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 0045842-03.2020.8.19.0000, vez que a questão da progressividade híbrida foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos e a decisão deste terá efeito vinculante às demais ações sobre a mesma matéria, suscitou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, vez que não pode cumprir as obrigações impostas na sentença, pois não tem mais relação jurídica com o Apelado, face ao leilão dos serviços públicos arrematados por empresa diversa, que detém a concessão, no momento; que não tem sequer acesso ao sistema (malha de canalizações utilizada na distribuição) nem às instalações capazes de fornecer água; que todas as cobranças posteriores a 01/11/2021 são de responsabilidade exclusiva da AEGEA; que, conforme vem sendo amplamente noticiado, perdeu por completo a concessão dos serviços, em 01/11/2021; que a concessionária é a AGUAS DO RIO; que não presta mais o serviço de abastecimento de água; que a devolução de valores requerida pelo Apelado, se encontra parcialmente prescrita, devendo ser observado o prazo de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, incisos IV e V do Código Civil. Sustenta, ainda, em resumo: que a matéria é regida pelo Decreto nº 553/1976 e pela Lei 11.445/2007, não podendo ser aplicada a legislação consumerista; que a forma de cobrança requerida pelo Apelado não possui previsão legal, tratando-se de tentativa de imposição de interesses privados sobre a forma de faturamento prevista em regulamentos específicos e autorizada pela Agência Reguladora; que a interpretação dada pelo Apelado ao artigo 30 da Lei Federal 11.445/2007, que autoriza a cobrança por faixas de consumo, ou seja, progressividade tarifária (Súmula 407 STJ), não se coaduna com o REsp 1.166.561/RJ, invocado na petição inicial; que a adoção da tarifa na forma deferida irá importar em severa violação do princípio da isonomia, pois outros usuários na mesma situação fática serão tratados de forma desigual, o que é incabível por força do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal; que os juros devem incidir a partir da citação.

A segunda Ré (ÁGUAS) interpôs recurso de apelação (índice 98846803), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, vez que a questão da progressividade híbrida, está afetada à sistemática dos recursos repetitivos, RESPs 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, assim como a questão sobre a devolução, em dobro, representada no Tema nº 929 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, disse, em síntese: que o critério híbrido aplicado pelo TJRJ não possui previsão legal e contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; que a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, quando o imóvel é guarnecido por apenas um hidrômetro, além de ser permitida, é obrigatória, na forma do que dispõem os artigos 30 e 31 da Lei 11.445/2007; que o fato de possuir um único hidrômetro é uma escolha da parte autora que optou por não levar a efeito as obras internas para individualização da hidrometração, sendo certo que, caso as unidades venham a ter hidrômetros individuais, na forma da legislação aplicável, as faturas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
22
Carimbado Eletronicamente

também serão remetidas individualmente, refletindo o consumo de cada uma das economias; que a procedência dos pedidos formulados pelo Autor, representará a revisão da validade do contrato de concessão que prevê a possibilidade de cobrança da tarifa mínima multiplicada por economias, o que é vedado expressamente pelos artigos 20 e 24, parágrafo único da Lei nº 12.376 – LINDB, retirando da Concessionária a possibilidade de realização de cobrança fixada em cláusula contratual válida; que deve ser observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; que é inaplicável o entendimento do RESP n° 1.166.561/RJ, uma vez que presentes as hipóteses de *distinguishing* e *overuling*; que no recente acórdão da Apelação nº 1046660-44.2011.8.19.0002, decidiu-se que *"a concessionária adotou a todo tempo o procedimento correto de aferição e faturamento do consumo, compatível com o quadro fático de um único hidrômetro servindo a diversas economias, em obediência à normativa federal plenamente vigente"* e, que não é devida a devolução, em dobro, imposta na sentença, uma vez que inexistiu má-fé quanto ao faturamento.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Autor (índice 121041853).

É o relatório.

Insurgem-se as Apelantes contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água pelo valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias e, condená-las à repetição em dobro de todo o indébito relativo aos valores pagos indevidamente de consumo de água, observada a responsabilidade da CEDAE tão somente até a data de 31/10/2021, considerando ainda o número de economias para fins de progressividade da tarifa, bem como nas que se venceram no curso desta demanda e foram pagas indevidamente pelo autor, assim como as vincendas, até cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, tudo devidamente atualizado com correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (Súmula 562 do STF) e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (art. 406 CC/02 c/c 161, § 1º do CTN) a partir da data de cada pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 331 do TJRJ, respeitada a prescrição decenal, a ser apurado em liquidação de sentença.

Assinale-se, desde logo, que a questão controvertida nos autos originários estava sendo discutida nos Recursos Repetitivos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado, em 20/06/2024, e publicado, em 25/06/2024, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a tese abaixo transcrita, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
> 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
> 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

Dessa forma, foi superado o entendimento consolidado na Súmula nº 191 deste Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme fundamentação do voto do REsp 1.937.887/RJ, o modelo híbrido aplicado na r. sentença, não atende aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, sendo, portanto, legítima a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, *verbis,*

> *"(...) A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial. (...)"

Neste sentido podem ser citados recentes precedentes deste Tribunal de Justiça cujas ementas estão abaixo transcritas:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMO DE ÁGUA. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. TEMA 414 DO STJ. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias. A sentença determina a cobrança pelo aferido no hidrômetro e com inserção na tabela progressiva após a divisão pelo número de unidades. Apelam as rés e o Condomínio. Preliminar de ilegitimidade afastada. O STJ revisou o tema 414 havendo superação de tese. Possibilidade de franquia de consumo. Unidades consumidoras que devem ser consideradas para aplicação da tarifa mínima, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto. Reconhecida a impossibilidade de aplicação de cobrança pelo consumo real global. Contraprestação que engloba parcela fixa (tarifa mínima) e parcela variável. Progressividade que deve considerar a política tarifária em relação ao que excede o consumo fixo. Consideração híbrida inicialmente pretendida afastada pelo STJ. Adequação do caso à tese fixada. Sucumbência revista. Recurso das rés provido. Recurso do autor prejudicado. (0149619-64.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. HIDRÔMETRO INSTALADO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR ECONOMIAS. TESE REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N° 414. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de devolução em dobro, relativo à cobrança de tarifa mínima multiplicada pelas economias no condomínio autor, que possui apenas um hidrômetro instalado para todas as unidades. 2. Relação de consumo. Autora que se enquadra no conceito de consumidora final do serviço essencial, e as rés no conceito de prestadoras. Incidência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
25
Carimbado Eletronicamente

das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento que versa sobre a forma de cobrança pela concessionária, referente à prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto, a prédio com 154 unidades autônomas e apenas um hidrômetro instalado. Autora que almeja que as rés sejam compelidas a efetuar a cobrança com base no consumo efetivo registrado no hidrômetro e não pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 4. Superior Tribunal de Justiça recentemente revisou a tese fixada no Tema nº 414 dos recursos repetitivos, fixando três novas teses jurídicas de eficácia vinculante com relação ao tema, que foram firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ. No julgamento em questão, a Corte Superior firmou o entendimento de que a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias é regular, inexistindo qualquer ilegalidade. Entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça, no verbete sumular nº 191, que restou superado. 5. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há como acolher a pretensão autoral, tampouco o pedido de devolução das quantias, seja na forma simples ou dobrada. 6. Reforma da sentença recorrida que se impõe para julgar improcedentes os pedidos autorais, diante das novas teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que são de observância obrigatória pelas instâncias inferiores. RECURSOS PROVIDOS MONOCRATICAMENTE (850386-27.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO; Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TESE 414 DO STJ, REVISADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.937.891/RJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSENTE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 191 DO TJRJ. CONSIDERADAS AS ECONOMIAS EXISTENTES PARA O ENQUADRAMENTO NA TABELA DE PROGRESSIVIDADE.

1. Ilegalidade da cobrança efetuada com base no faturamento mínimo multiplicado pelo número de economias. Tese 414 do STJ, revisada no Resp 1.166.561/RJ. Aplicação da Súmula 191 desta Corte.

2. Cobrança que deve ser realizada com base no volume de água efetivamente utilizado no imóvel e registrado no hidrômetro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. Matéria recentemente afetada pelo STJ, para eventual revisão do Tema nº 414, através do julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, dos Resp nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, ainda pendentes de julgamento.
> 4. A aplicação da tarifa progressiva deve considerar o número de economias existentes no local. Precedentes.
> 5. Prática de conduta incompatível com o princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual se impõe a condenação da ré à restituição do indébito em dobro, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
> 6. Verba indenizatória que, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observa o princípio da razoabilidade e consoa com os valores fixados em casos análogos.
> 7. Desprovimento do recurso. (0830408-30.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 13/08/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, deve ser reformada a sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Diante do exposto, **dá-se provimento às apelações das Rés** para revogar a tutela antecipada deferida e julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus sucumbenciais, devendo o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado para os honorários advocatícios incidir sobre o valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ